



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 198/2025

Chuvisca/RS, 5 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, viemos, através deste, em resposta ao Memorando 12/2025 encaminhado através do ofício n.º 88/2025 referente ao Projeto de Lei n.º 040/2025 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, encaminhar as devidas justificativas sobre as adequações e complementos solicitados pela análise técnica desta Casa Legislativa.

Ressaltamos que a consultoria que assessorava o Poder Executivo é a DPM Educação e pode haver divergência na interpretação de algumas questões relativas à LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Examinada a questão, tendo como base manifestação da DPM Educação, para casos semelhantes, elencamos a seguir esclarecimentos quantos aos aspectos que, segundo a consultoria desta Casa Legislativa, estariam em descordo às normas em vigor.

Diante disso, em resposta ao item 1, das supressões recomendadas no Memorando 12/2025, informamos que, quanto à possibilidade de ajustes da meta fiscal de resultado primário, na forma proposta pelos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º, especialmente quanto ao limite de tolerância estabelecido no §3º, quando for constatada frustração de



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

arrecadação, não enxergamos nenhuma ilegalidade. Com efeito, é sabido que a maior parte da arrecadação dos Municípios, especialmente os de pequeno e médio porte, é proveniente das chamadas transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA, IPI Exportação, ITR e Fundeb) as quais, a depender da política econômica adotada pelo ente tributante, no caso a União e/ou Estado, podem sofrer significativas oscilações. Por exemplo, caso a União ou o Estado resolvam adotar medidas de incremento ao crescimento econômico mediante desonerações fiscais, como já ocorreu em outras oportunidades, haverá impacto direto sobre a receita municipal, ou seja, frustração de arrecadação, principalmente do FPM e do ICMS. Assim, os dispositivos questionados buscam evitar que a meta de resultado primário seja afetada por tais eventos que, como visto, estão fora do campo de controle da Administração Municipal.

No item 2 é sugerida supressão do §2º do art. 3º, que trata da possibilidade de alterações do Anexo de Metas e Prioridades da própria LDO, e não de alteração do PPA. A diretriz ali contemplada visa atender ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual, a Lei Orçamentária Anual deve ser elaborada de modo compatível com o PPA e com a LDO. Portanto, ao permitir que na hipótese da ocorrência de situações nele previstas, quais sejam o surgimento de “novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos”, o Projeto da LOA poderá contemplar as devidas atualizações do anexo de metas e prioridades, modo que, sob este viés, não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois, como dito, o respectivo dispositivo (art. 3º, §2º) tem por objetivo atender à regra de compatibilização do PPA / LDO e LOA.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

Também, no item 3, é sugerida a supressão do §2º do art. 15, que tem a seguinte redação:

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 120 (cento e vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

A definição de despesa obrigatória de caráter continuado está disposta no artigo 17 da LRF, conforme segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Da leitura do citado dispositivo, pode-se afirmar que será considerado aumento de despesa tão somente aquele “decorrente de lei, medida provisória ou ato normativo” (obrigatoriedade), que resulte na fixação de obrigação legal de execução para o ente por período **superior a dois exercícios** (continuidade). Assim, não há como enxergar como de caráter continuado toda e qualquer geração de despesa com pessoal. Por exemplo, uma despesa de pessoal de caráter eventual, como são, no mais das vezes, as decorrentes de contratações temporárias efetuadas na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, têm seus efeitos estendidos por períodos inferiores a dois exercícios. Nessa hipótese, não serão consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado e, dependendo do seu enquadramento nos limites definidos pela LDO, poderão, sim, ser consideradas como de caráter irrelevante, na forma prevista pelo art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, por esta razão, dispensada a elaboração do estudo do impacto orçamentário e



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

financeiro. Portanto, sob o ponto de vista legal, não se sustenta a sugestão de supressão do referido dispositivo do Projeto de Lei. Pelos mesmos motivos, não procede também a sugestão de supressão do §7º, do art. 56, recomendada no item 6.

Em relação ao item 4, ponderamos que nossa orientação está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado, conforme se extrai do Anexo I, Modelo 1 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, da Instrução Normativa nº 5/2024 editada pela Corte de Contas, *verbis*:

“Os restos a pagar cancelados ao longo do exercício **não deverão ser contabilizados como receita orçamentária**, não integrando, dessa forma, a RCL.” (grifo nosso)

Nesse sentido, o superávit gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Também é relevante ponderar as disposições da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

**Não devem ser reconhecidos como receita orçamentária**

os recursos financeiros oriundos de:

**a. Superávit Financeiro** – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais;

**b. Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar** – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, **trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas**



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

**arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova**

**receita a ser registrada.** O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício. (grifamos e sublinhamos)

Ora, se tanto o TCE/RS como a própria STN orientam que o cancelamento de restos a pagar não deve ser reconhecido como receita orçamentária, resta claro, portanto, que é improcedente, equivocada e desarrazoada, a sugestão de exclusão do § 4º do art. 26.

Concernente ao item 5, em relação às disposições do §2º do art. 60, que a assessoria da câmara sugere supressão, não se vislumbra nenhuma irregularidade. O Parecer Jurídico limita-se apenas a afirmar que acréscimos observados na arrecadação de transferências do art. 158 e 159 da Constituição “não podem ser considerados como aumento permanente de receita”. Em resumo, como não é dito o porquê da necessidade de supressão do dispositivo, e tampouco é informado qual o dispositivo legal supostamente agredido, fica evidente o caráter meramente casuístico da afirmação.

No que respeita à diretriz prevista no art. 60, §3º, II que autoriza dispensar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo valor seja de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista, não se vislumbra a impossibilidade de a LDO contemplar tal dispositivo. Todavia, deverá a Administração avaliar se referido percentual está dentro de um patamar razoável, considerando a realidade local, cabendo ressaltar que diretriz semelhante já foi contemplada no art. 131, §2º, da Lei Federal nº 14.436/2022 – LDO da União para o exercício financeiro de 2023, e não se tem conhecimento que os órgãos de controle tenham questionado tal dispositivo.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

Referente às alterações de redação solicitadas no Memorando 12/2025, os itens 1 e 2 não serão atendidos tendo em vista as justificativas acima.

Já o item 3, que se refere ao art. 21, §3º, do PL 040/2025 será ajustado e encaminhada Mensagem Retificativa com a nova redação.

No item 4 não há necessidade de ajuste de redação no inciso II do art. 35 visto que está consoante à Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal de 1988 que limita a execução das emendas de iniciativa de bancadas parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Atinente ao item 5 dispensa alteração de redação pois não houve indicação de qual trecho a ser suprimido e/ou alterado, ademais, ressalta-se que o §1º do art. 36 do PL 040/2025 não faz menção sobre a regulamentação da matéria via decreto.

A inclusão sugerida no art. 36, §5º, já está contemplada no §3º do art. 36 do PL 040/2025, além disso o §5º trata de tema diverso da inclusão sugerida. Não obstante, emendas parlamentares não são prerrogativa do Poder Executivo.

A ata de aprovação do Projeto de Lei pelo Conselho Municipal de Saúde foi encaminhada em complemento ao PL 040/2025 no dia 26/08/2025 para o e-mail institucional da Câmara de Vereadores do município de Chuvisca – RS.

Atentando ao princípio da economicidade e da sustentabilidade, devido ao grande número de páginas, a Mensagem Retificativa e o Projeto de



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

Lei nº 040/2025 com a nova redação serão encaminhados em meio eletrônico para o e-mail institucional da Câmara de Vereadores do município de Chuvisca - RS.

Atenciosamente,

Márcio Sidinei Konflanz  
Prefeito Municipal

Jolcinei de Araújo  
Procurador Chefe  
OAB/RS 107.799

Norton Hartwig Iwen  
Contador  
CRC/RS 098694/O-8

Exmo. Sr.  
Hélio José Langhanz  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Chuvisca/RS